



Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000560-85.2021.5.10.0006

Partes:

RECLAMANTE: FERNANDA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY

RECLAMADO: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY

RECLAMADO: GRS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA EIRELI

ADVOGADO: SABRINA SOARES PIAU

PERITO: VALDIVINO PAULO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FERNANDA DE SOUSA GONÇALVES ajuizou ação em face de **DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS**, em que postulou a conversão da penalidade de justa causa para dispensa imotivada, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias devidas; horas extras; adicional de insalubridade; e indenização por danos morais. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.091,56.

As duas primeiras reclamadas apresentaram defesa conjunta, com documentos, impugnando os pedidos (Id. d500fac).

Impugnação à defesa (Id. a24e0fb).

Intimada por Edital (Id. 4424b87), a terceira reclamada

apresentou defesa escrita impugnando os pedidos (Id. 5905b89).

Produzida a prova técnica para verificação das condições de trabalho, com a consequente apresentação do Laudo Pericial (Id. 6f6e98d).

Audiência realizada para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (Id. 47fa10e).

Sem outras provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Vigora no processo do trabalho os princípios da **simplicidade da informalidade**, pois a petição inicial trabalhista tem como requisito tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio” (art. 840, § 1º, da CLT), o que, no caso dos autos, foi plenamente observado pela parte reclamante.

Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da falsa imputação de furto atribuída à reclamante. O pedido apresenta-se de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa, tanto que a parte reclamada produziu contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Ademais, a questão relativa sobre os reflexos do adicional de insalubridade diz respeito ao mérito e será apreciada em momento próprio.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos e exigíveis, anteriores a 23/07/2016, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), ressalvando-se eventual pedido de retificação da CTPS (art. 11, par. ún., CLT); pedidos declaratórios.

MÉRITO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS

Narra a reclamante que foi admitida pela reclamada em 19/01/2015 para exercer a função de repositora/manipuladora de alimentos. Informa que em 07/07/2021 fora chamada ao escritório das reclamadas, sendo-lhe informado que seria o último dia de trabalho, sob a alegação de que por haver “roubado/furtado” uma luva de aço, seria demitida por justa causa.

Segundo a narrativa, a reclamante, antes da demissão – em meados de maio/2021 -, teve conhecimento de que havia desaparecido uma luva de aço, mas nenhuma atitude havia sido tomada pelas reclamadas em relação ao ocorrido, uma vez que não houve nenhuma “sindicância”, à época, para apurar os fatos.

Contudo, relata a autora, que, passados mais de 40 (quarenta) dias após o desaparecimento do item, foi acusada de ter “roubado” a luva de aço.

Informa que, após as acusações, em 07/07/2021, não mais retornou ao local de trabalho e não recebeu as verbas rescisórias devidas.

Alega, nessa esteira, ter havido descumprimento do contrato de trabalho por parte da reclamada, o que

autoriza a rescisão indireta, uma vez que tratada com rigor excessivo.

Requer, como consequência, a condenação da parte reclamada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais + 1/3; e 40% sobre os depósitos para o FGTS, além das guias para levantamento dos depósitos fundiários e seguro-desemprego.

As reclamadas apresentaram resistência ao pleito, sustentando que a reclamante praticou falta grave, sendo demitida por justo motivo, por ter cometido ato de improbidade e mau procedimento, após ser flagrada furtando luva de aço. Para comprovar a conduta da empregada, junta aos autos gravação das câmeras de segurança.

Delimitada a controvérsia, passo à análise.

Em relação à dispensa por justo motivo, a lei estabelece razões para o empregador rescindir o contrato de trabalho, chamando-as de justa causa. A tipificação está prevista no art. 482 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A teor do disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, II, do CPC, e tendo em conta a presunção de continuidade do contrato de trabalho como princípio informador do Direito do Trabalho, incumbia à parte reclamada o ônus de provar os motivos ensejadores da justa causa aplicada à reclamante, fato impeditivo, de forma inquestionável, sob pena de a rescisão do contrato de trabalho ser considerada sem justa causa e por sua iniciativa. Nesse sentido é a Súmula nº 212 do C. TST.

Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da justa causa, nomeadamente: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição.

Registro que há, nos autos, comunicação escrita, dirigida à empregada, comunicando a dispensa por

justa causa, indicando que a reclamante havia atraído a hipótese de demissão prevista no art. 482, "a", da CLT.

No caso, a reclamada fundamenta a demissão da reclamante em gravação de vídeo (Id. fc577e5), na qual, supostamente, ocorrera o furto de uma luva de aço, com valor, segundo a defesa, de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, e que a subtração teria ocorrido com o intuito de venda, devido ao valor de mercado do bem supostamente subtraído.

A reclamante alega e a reclamada não contesta o fato de que não foi oportunizado qualquer meio de defesa à reclamante.

Como se vê, o mote para aplicação da demissão por justa causa levou em consideração apenas a gravação de vídeo, no qual a reclamada sustenta ter havido a subtração, pela empregada, de uma luva de aço.

Ora, a prova da justa causa da despedida não dispensa o perfeito esclarecimento do fato desabonador e a ciência do empregado, não se provando somente pelo vídeo apresentado. Sequer merece prosperar a tese patronal de que o suposto furto da luva de aço teria ocorrido com o intuito de venda, devido ao valor de mercado do bem supostamente subtraído (de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00), uma vez que o valor de R\$ 2.469,00, como trazido pela reclamada, se refere à caixa com 10 (dez) unidades do produto. Dessa forma, o valor real do bem é em torno de R\$ 246,90.

A prova oral produzida (Id. 47fa10e) favor da tese patronal, senão vejamos.

A reclamante, em depoimento, afirmou que: "lhe falaram que a despedida se deu por justa causa, sob acusação de furto de uma luva de aço; no setor da depoente só havia uma luva de aço para 4 empregados e só quem usava esta luva era o moço que fazia água de coco e suco, tanto que teve dois acidentes de trabalho de ralar e, por isso, não sente a ponta do dedo; lhe falaram que teria escondido a luva nas partes íntimas, que a pior coisa que tem é tirarem o seu valor, dei o suor naquela

empresa, e sair de ladrona, nunca precisei roubar nada (a reclamante começa a chorar, se emocionar, falando enfaticamente); sempre quando precisaram de mim, sempre passei do horário, sempre fiz o meu trabalho, trabalhei lá 6 anos, nunca tive uma advertência, nunca tive uma reclamação, meu trabalho foi perfeito; o Sr. Carlos foi quem falou com a reclamante; foi até "asqueroso"; quando chegou na 2ª-feira para trabalhar, todo mundo na loja já estava sabendo; quando chegou sentiu um "clima pesado", mas não ligou (...); quando foi chamado, o Sr. Carlos disse que estava sendo dispensada porque o motivo era que havia furtado uma luva, a reação foi começar a rir (...) não mostraram as filmagens para a depoente" (...).

A testemunha da reclamante, Wanderson Maciel de Almeida, afirma que: 'trabalhou no mesmo setor em que trabalhava a reclamante, que fazia as mesmas atividades de manipulação de alimentos, cortar verduras frutas; que já sofreu alguns cortes por não usar luva de aço; que a reclamante não usava luva; que sabe que o motivo da demissão da reclamante foi por ter sido acusada de roubar uma luva de aço; que soube por outras pessoas porque não estava mais trabalhando lá, mas fazia pouco tempo que havia saído; que contaram para o depoente; que desconhece algum episódio que desabonasse a conduta da reclamante; que quando entrou ela já trabalhava lá e sempre foi exemplar; foi quem ensinou o depoente o trabalho; que não sabe especificar quando o fato teria ocorrido; que não sabe o motivo de a acusação ter sido feita contra a reclamante; que no setor havia 4 pessoas; que o acesso às luvas de aço era para outro setor e para outras pessoas; que o acesso aos armários era feito por qualquer empregado, todos tinham acesso; que, na saída, era feita a revista nos pertences, que era do conhecimento de todos que havia a gravação das imagens'.

A testemunha da reclamada, Jerusa Pereira de Jesus, afirmou que: 'trabalhou no mesmo setor da reclamante, como encarregada, que exercia as mesmas atividades da reclamante de manipulação de alimentos; que não utilizava luvas de aço para manipulação dos alimentos porque não havia necessidade; que a reclamante também não usava, que só uma pessoa utilizava a luva, fazia processamento de coco, essas coisas; que a luva de aço era colocada no armário por quem

fazia o uso; que foi informada, pelo gerente da loja, que a reclamante havia sido demitida pelo furto da luva de aço; 'ele chamou e informou e eu não tenho conhecimento de nada disso'; que não ouviu comentários sobre a demissão do reclamante; que ouviu e foi perguntar para o gerente o que aconteceu; que não sabe o motivo de a reclamante ter sido acusada; que não sabe dizer se a luva apareceu posteriormente; que a reclamante era tida como uma funcionária responsável; que não havia nenhuma acusação anterior em relação à reclamante; que a depoente era líder do setor, ia nas lojas, orientava; uma vez, duas vezes na semana via a reclamante trabalhando; que não trabalhava direto com a reclamante; que não ficou sabendo que a luva havia sumido; não sabe como a reclamada repôs a luva".

No caso, pelo que se depreende da prova testemunhal, houve o sumiço de uma luva de aço, a qual sequer a reclamante utilizava. No setor em que ela trabalhava, havia mais 3 funcionários, sendo que apenas um utilizava a luva (empregado que manipulava côco), que **não há absolutamente nada** que leve à conclusão de que a luva teria sido furtado e quem seria o autor do suposto furto.

As testemunhas não souberam falar o porquê da acusação se dirigir à reclamante, sendo que trabalhava na empresa há um longo tempo, sendo considerada uma ótima funcionária, sem qualquer fato precedente que pudesse levantar tal suspeita durante os mais de seis anos de trabalho na empresa.

A tese da defesa se centra nas gravações de câmera de segurança, conforme vídeo apresentado (Id. fc577e5). Contudo, não há qualquer indício de que a reclamante tivesse furtado a citada luva e guardado dentro da roupa íntima, como acusada. Não há como vislumbrar, pelas imagens, o alegado pela reclamada: que a autora teria saído e entrado em outra sala, por 4 segundos, e colocado a luva dentro da roupa, saído pela porta e se encaminhado para a vistoria visual de pertences. As alegações defensivas constituem-se em meras suposições, não havendo **qualquer prova** no sentido de que a reclamante tivesse colocado objeto sob a roupa para passar pela revista de pertences.

Da análise dos autos, não é possível concluir ter havido qualquer conduta da reclamante a atrair a hipótese de demissão

por justa causa.

Verifica-se, ainda, que não foi disponibilizada mais nenhuma outra oportunidade para a reclamante se manifestar sobre o vídeo, o que demonstra que não restou facultado à reclamante, antes da tomada da decisão, qualquer oportunidade para se defender das acusações que lhe eram imputadas, até porque se trata de acusação grave de crime (furto).

Assim, a empresa infringiu, também, as garantias constitucionais do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como a presunção de inocência (art. 5º, LIV, LV e LVII, CF/88).

Dessa forma, resta claro que o enquadramento da demissão por justa causa ocorrera com abuso do poder disciplinar, e consequentemente nula, nos termos do art. 9º da CLT, devendo ser reconhecido que o termo do liame estabelecido entre as partes ocorreu por iniciativa da empregada, de forma indireta, nos termos do art. 483, "e", da CLT, razão pela qual condeno a reclamada a pagar à reclamante todas as verbas rescisórias devidas pela dispensa sem justa causa.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário 7 dias; aviso prévio indenizado (48 dias); 13º salário proporcional (08/12); férias vencidas acrescidas do terço constitucional (19/01/2020 a 19/01/2021); férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (08/12); além de 40% sobre a integralidade dos depósitos para o FGTS.

Para o cálculo do pagamento das parcelas deferidas, deverá ser utilizado o valor de R\$1.231,82, conforme indicado no TRCT (Id. 9b5953b).

Meros corolários são, ainda, a retificação da baixa na CTPS com a baixa em 24 de agosto de 2021, com a projeção do aviso prévio indenizado e a entrega das guias CD/SD, TRCT - cód. SJ2 e chave de conectividade social, garantida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso obstado seu recebimento por culpa exclusivamente patronal, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho.

Deverá a parte reclamante depositar sua CTPS em 5 (cinco) dias após o trânsito

em julgado e intimação para tal, devendo a reclamada proceder à retificação determinada em 5 (cinco) dias da ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 100,00 (art. 461, § 4º, do CPC), limitada a R\$ 3.000,00. Se, no prazo de 30 dias, a obrigação não for cumprida, realize a anotação a Secretaria da Vara, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida à parte reclamante (art. 39, § 2º, da CLT).

Fica, desde já alertada a reclamada de que, quando da retificação da CTPS da parte reclamante não poderá apor qualquer anotação que identifique se tratar de determinação judicial, sob pena de efeitos indenizatórios a ser apurado em ação própria." (fls. 566/570).

DANOS MORAIS

Narra a reclamante que, diante da acusação de haver furtado uma luva de aço, recebeu a penalidade de demissão por justa causa.

Aduz que trabalhou por mais de 6 (seis) anos, sem nenhuma conduta que a desabonasse, por ser uma ótima e reconhecida funcionária de boa-fé e que cumpria com suas obrigações corretamente.

Alega que teve conhecimento, por seus antigos colegas de trabalho, que o rumor na empresa reclamada era de que teria sido demitida por ter "roubado" uma luva do mercado, ou seja, foi espalhado pelas reclamadas a acusação infundada e inverídica sobre a conduta da reclamante, afetando, assim, sua honra objetiva e subjetiva.

Requer, como consequência, a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Em sua defesa, a parte reclamada sustenta que não houve qualquer tratamento humilhante ou constrangedor direcionado à reclamante, uma vez que inexistiu acusação, mas tão somente a dispensa da obreira no RH da reclamada.

Ainda, de acordo com a reclamada, não houve qualquer publicidade à situação, nem a exposição da reclamante a outros funcionários.

À análise.

Registre-se que não passa despercebido ser a reclamante uma mulher negra que foi acusada injustamente de um furto, o que demanda sejam utilizados instrumentos hermenêuticos apropriados para o caso, sob um olhar de perspectiva interseccional de gênero.

O Judiciário não pode se afastar do plano concreto das desigualdades estruturais que interferem a vida das pessoas e que se inserem em grupos vulnerabilizados, como as mulheres negras. Também não há como ignorar a existência de outros eixos hermenêuticos para além dos clássicos da ciência jurídica, como aqueles advindos dos densos estudos acadêmicos e de pesquisas de crítica jurídica feminista e antirracista. Estes novos olhares permitem agregar e qualificar a busca por respostas judiciais mais efetivas e adequadas para os atuais desafios sociais na construção de uma sociedade justa, solidária e livre de preconceitos e opressões, valores constitucionais e internacionais aos quais o estado brasileiro se vincula.

Sob esse norte, o CNJ aprovou a Recomendação 128/2022, recomendando a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário.

O Protocolo é fruto de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Estudo instituído pelo CNJ pela Portaria 27, de 02 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Além disso, faz parte do esforço nacional em prol da igualdade de gênero e não discriminação, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O grupo de estudos do Protocolo foi formado com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral.

Cito excerto da decisão da Juíza Patrícia Maeda, representante da Justiça do Trabalho no grupo de estudos

que elaborou o Protocolo:

Julgar com uma perspectiva interseccional de gênero implica cumprir a obrigação jurídica constitucional e convencional para realizar o princípio da igualdade, por meio do trabalho jurisdicional para garantir acesso à justiça e remediar as relações assimétricas de poder, situações estruturais de desigualdade, bem como a tomada em consideração à presença de estereótipos discriminatórios de gênero (mas não só) na produção e interpretação normativa e na avaliação de fatos e evidências. A perspectiva de gênero observa os princípios fundantes da República Federativa do Brasil inseridos no Título I da Constituição Federal de 1988, com destaque à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV); ao objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nosso ordenamento jurídico (art. 3º, I, III e IV); além da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Em consonância com essas premissas, o rol de direitos individuais e coletivos não se encerra no texto constitucional, abrangendo também os tratados internacionais, seja com força supralegal (art. 5º, §2º), seja com força constitucional (art. 5º, § 3º)” (Processo 0012359-42.2020.5.15.0097, publicada em 04/02/2022, Juíza Patrícia Maeda).

Reitere-se, ainda, que a perspectiva de gênero tem menção expressa em várias Resoluções do CNJ, como as 254/2018, 255/2018 e 364/2021, além de constar em vários textos internacionais, como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Além disso, oportuno mencionar a disposição da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.

Estas são as balizas a serem adotadas neste caso em que há a alegação de assédio moral no ambiente laboral, portanto, de tema que consta no Protocolo tanto na parte de temas transversais, como na parte específica no tocante “à violência e assédio no ambiente do trabalho” contra a mulher (item 4.c).

No caso, diferentemente do alegado na defesa, a própria peça defensiva menciona que a reclamante foi demitida por justa causa após ser flagrada furtando luva de aço.

Ou seja, há acusação dirigida contra a trabalhadora e a acusação é grave, por colocar em cheque a honestidade e sua conduta ética, maculando sua imagem também perante os demais colegas, que ficaram sabendo dessa acusação e passaram a comentar, como consta da prova oral. No entanto, como já delineado anteriormente, a reclamada fundamenta a demissão em gravação na qual não resta caracterizada a conduta da reclamante.

No caso, a honra subjetiva da reclamante foi abalada por meio de acusação grave (furto), a qual ocasionou a demissão por justa causa, atingindo sua esfera moral, devendo a reclamada responder pelo dano experimentado, uma vez comprovado o fato gerador causador do dano.

Não se pode ignorar, no caso concreto, o fato de que a reclamante, como mulher negra, sofre as incidências de marcadores de opressão relacionados ao gênero, raça e classe, naquilo que se denomina como interseccionalidade.

Ao ser acusada injustamente por um crime de furto, esse fato também está inserido dentro da dinâmica do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira, que, conforme ensina Sílvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*, o “processo histórico e político,

cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”.

O caso concreto revela, em alguma medida, a representação de imaginário negativo e fruto de estereótipos racistas relacionados à honestidade de pessoas negras, considerando que pairou sobre ela, sem prova concreta, uma suspeita infundada de furto, ainda que não tivesse a trabalhadora qualquer comportamento anterior que pudesse levantar tal suspeita.

Por outro lado, o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado diante da “...dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do” (indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. , Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Sua reparação é garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso X, da CF/88, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

A reparação exige gravidade do dano. Não é direcionada a qualquer sentimento negativo motivado por ato patronal e/ou pelo descumprimento da legislação e das obrigações contratuais. Faz-se necessário que o ato e/ou descumprimento seja grave o suficiente para superar a esfera patrimonial e violar a dignidade da pessoa. O empregador possui o poder diretivo de comando da prestação laboral. Contudo, sua atuação está limitada pelo ordenamento jurídico e, principalmente, por dois pilares fundamentais: a dignidade do trabalhador e a função social de sua atividade econômica.

Nesse contexto, os excessos são ilícitos e resultam em responsabilização civil, quando afetam o patrimônio extrapatrimonial do trabalhador, atingindo sua intimidade, honra e imagem (arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CF e 186, 927 do CC).

Nesse sentido, por se tratar o dano moral a afetação psicológica da pessoa, não há necessidade de prova, bastando que se comprove o fato gerador

que pode ter-lhe dado causa. É o que se denomina dano moral *in re ipsa*.

Com relação à fixação da indenização, tendo em vista a ausência de parâmetros objetivos, deve-se levar em conta as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo ante a acusação infundada de furto, o sofrimento da ofendida, o grau de culpa do ofensor e a finalidade da medida, de modo que o valor seja suficiente para recompor a lesão sofrida, evitando o enriquecimento sem causa, mas sem perder de vista a função pedagógica, essencial no objeto da reparação.

Nesses termos, considerando tais parâmetros, julgo o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por **PROCEDENTE** danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

HORAS EXTRAS

Segundo a reclamante, a jornada pactuada era de segunda a sexta, das 08h às 17h, com uma hora de intervalo. Alega, no entanto, que sempre saiu após as 17h40, pois era obrigada pela reclamada a permanecer até tal horário.

Requer, como consequência, o pagamento de 16 (dezesesseis) horas extras mensais.

A parte reclamada refuta as alegações obreiras, sustentando que, como repositora, a reclamante não fazia horas extras, e que, quando houve extrapolação da jornada diária, as horas extras foram devidamente pagas.

À análise.

O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito buscado pelo empregado e deve ser por ele comprovado, na forma do art. 818, I, da CLT, exceto quando ocorrer o descumprimento do art. 74, § 2º, da CLT, caso em que cumprirá ao empregador comprovar a jornada efetivamente laborada.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada trouxe os cartões de ponto/controles de frequência relativos a todo período, com registros variáveis e a indicação do intervalo intrajornada, os quais, inclusive,

trazem a assinatura da reclamante.

Consequentemente, o ônus probatório acerca da falsidade das afirmações contidas em tais documentos recai sobre a parte reclamante (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque, em audiência, a própria reclamante confessa que registrava corretamente os horários de início e de término da jornada, bem como os horários de intervalo.

Dessa forma, considerando a confissão obreira em relação ao correto registro da jornada de trabalho, julgo o pedido de condenação **improcedente** da reclamada ao pagamento de horas extras na forma como pleiteada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula a reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que ao exercer a função de manipuladora de alimentos, era obrigada a trabalhar com gelo para manter a temperatura dos alimentos, e, por isso, entrava na câmara fria para retirar gelo, todos os dias, e ficava de 30 a 40 minutos sem a vestimenta adequada (japona).

Alega que o local onde cortava os alimentos possuía temperatura média de 18°C e a reclamada não oferecia EPI, nem assegurava o repouso/intervalo necessário, o que gera o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%).

A reclamada negou o labor em condições insalubres.

Submetida a solução do conflito ao crivo da necessária prova pericial, o ilustre perito concluiu que (Id. 6f6e98d):

Através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com a NR 06 – Equipamento de Proteção e com o Anexo 9 da NR 15 do MTE (Atividades e Operações Insalubres) e pesquisas acerca do assunto, há convicção técnica que a Reclamante, executava atividades tecnicamente consideradas INSALUBRES durante todo o seu pacto laboral com a Reclamada, onde

os limites de tolerância especificados ou parâmetros em norma foram ultrapassados e não foi evidenciado o fornecimento dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) de forma adequada, havendo, portanto, o enquadramento legal que justifique o adicional de insalubridade de grau médio "20%".

O laudo foi produzido por perito imparcial e da confiança do juízo, confirmado nos esclarecimentos, cujos levantamentos e conclusões presumem-se verdadeiras.

O reclamante apresentou manifestação de concordância com o laudo (Id. 06e0017).

A parte reclamada não apresentou qualquer manifestação ao laudo pericial.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado (art. 479, CPC/2015), podendo analisar livremente as provas produzidas, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC/2015), não pode dele se afastar quando não infirmado por outros elementos de convicção contundentes nos autos.

Insta ressaltar que, apesar de intimada, a parte reclamada não impugnou o laudo produzido, devendo prevalecer as conclusões apontadas pelo ilustre perito no sentido de que "a Reclamante, executava atividades tecnicamente consideradas INSALUBRES durante todo o seu pacto laboral com a Reclamada, onde os limites de tolerância especificados ou parâmetros em norma foram ultrapassados e não foi evidenciado o fornecimento dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) de forma adequada, havendo, portanto, o enquadramento legal que justifique o adicional de insalubridade de grau médio "20%".

Pelo exposto, o pedido para condenar a parte **julgo procedente** reclamada no pagamento do adicional de periculosidade no grau médio (20%), durante toda a vigência do contrato de trabalho (período imprescrito).

Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 4 não permita que o salário-mínimo seja utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de

empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, ser o salário-mínimo utilizado como parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Alega a reclamante que fora contratada pela reclamada DCA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME (DONA DE CASA), com CNPJ 19.539.389/0005-08, e que também prestou serviço à filial – DONA DE CASA SUPERMERCADO, inscrita no CNPJ sob o nº 11.832.478/0008-70, com sede na Setor Sudoeste-DF, as quais são empresas pertencentes ao grupo de Supermercados DONA DE CASA (grupo econômico), que devem responder solidariamente pelas verbas postuladas.

Em relação à terceira reclamada (GRS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA – EIRELI), a reclamante informa que a inclusão no polo passivo da demanda ocorreu em razão de o CNPJ e o nome da empresa constarem no seu contracheque, também possuindo responsabilidade solidária.

Analiso.

A solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). A regra é a de que o liame obrigacional se reparte em tantas relações autônomas quantos forem os credores ou devedores. Para que a regra seja afastada, indispensável disposição legal ou contratual. Portanto, a solidariedade pode ser legal ou convencional.

No caso, a solidariedade pretendida é a legal, estabelecida no § 2º do artigo 2º da CLT. O grupo econômico a que se refere a norma em questão define-se como a figura resultante da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, ante a existência, entre esses entes, de laços de direção ou coordenação em face das atividades desenvolvidas.

No caso em exame, primeira reclamada, DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA, informa que possui mão de obra terceirizada em alguns setores de suas lojas, sendo ela a tomadora de serviços em

relação ao contrato de trabalho da obreira que foi firmado com a terceira reclamada (GRS SERVIÇOS). Ainda, de acordo com a defesa apresentada pelas duas primeiras reclamadas, a reclamante fora contratada inicialmente pela DCA DISTRIBUIÇÃO (segunda reclamada), que era uma antiga filial da DONA DE CASA, mas que depois vendeu as suas operações e se tornou uma empresa independente e sem qualquer ligação com a primeira reclamada, e após encerrar os seus laços, a autora foi absorvida nos quadros de funcionários da GRS SERVIÇOS (terceira reclamada), por sucessão.

Ademais, segundo a defesa apresentada, a empresa GRS SERVIÇOS também terceiriza mão de obra para a primeira reclamada, mas não formam grupo econômico, sendo cada uma com os sócios e administrações distintas.

Também sustenta não ter havido entre as empresas a centralização na administração e tampouco qualquer coordenação entre elas, uma vez que apenas firmaram contrato lícito de terceirização.

A terceira reclamada (GRS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA – EIRELI) não nega a existência de grupo econômico.

À análise.

Apesar de as duas primeiras reclamadas sustentarem a existência de contrato de terceirização de mão de obra com a terceira reclamada, não trazem aos autos prova quanto às suas alegações.

Também deve ser registrado que apresentaram defesa conjunta (Id. d500fac). A procuração outorgada ao advogado (Id. 5bd0eaa) indica que, apesar de haver alegação de que a DCA DISTRIBUIÇÃO (segunda reclamada) era uma antiga filial da DONA DE CASA, mas que depois vendeu as suas operações e se tornou uma empresa independente e sem qualquer ligação com a primeira reclamada, as empresas ainda estão interligadas, constituindo grupo econômico.

No caso, a narrativa obreira e o conjunto fático-probatório dos autos comprovam a existência de atuação coordenada das reclamadas, uma vez que se beneficiaram da força de

trabalho da reclamante.

Assim, resta comprovada a atuação coordenada das reclamadas para o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual há que reconhecer que **integram o mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente pelas parcelas objeto da condenação**, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Por tais fundamentos, **reconheço que as reclamadas compõem um mesmo grupo econômico e todas responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante e pleiteadas na presente ação.**

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do inciso I da Súmula n. 463 do TST e inexistindo prova que desqualifique a declaração anexada, **defiro** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado.

Em relação aos honorários devidos pela reclamante em razão da sucumbência parcial, registro que o Plenário do Excelso STF, nos autos da ADI n. 5766, em julgamento realizado na data de 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, vencidos, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021” (Sessão

realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No referido julgamento o STF julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita no âmbito desta Justiça Especializada, conforme disposto nos artigos 790-B, e § caput 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, prevalecendo o voto do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que não é razoável cobrar do trabalhador hipossuficiente o acesso à Justiça.

Assim, considerando o entendimento firmado pela Suprema Corte e o deferimento da justiça gratuita, fica isenta a parte autora de pagar honorários advocatícios.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no artigo 790-B da CLT, ficarão a cargo da parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia realizada, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.500,00, os quais deverão ser corrigidos a partir da data da publicação desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do TST.

Frise-se que o valor arbitrado condiz com o trabalho técnico realizado pelo perito, o qual exige pessoa qualificada, com habilidades específicas para elucidar a matéria, sendo certo que o mister despendeu minucioso estudo do processo conjugado com as questões fáticas e técnicas pertinentes.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão

calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST.

Para a indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 439 do C. TST.

Em consonância ao entendimento firmado pelo Excelso STF, por seu Tribunal Pleno, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, realizado em 18/12/2020 e complementado em 22/10/2021, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRPF, segundo interpretação do artigo 404, e parágrafo único, do Código Civil, e *caput* entendimento firmado por intermédio da OJ n. 400 do TST.

Para que não haja controvérsias desnecessárias na fase de liquidação do julgado, registro que o valor atribuído pela parte reclamante a cada um dos pedidos na petição inicial, no caso dos autos, representa mera estimativa, simplesmente para a fixação da alçada, não servindo como limite ao valor efetivamente auferido, após regular procedimento de liquidação de sentença.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título e comprovados na fase de conhecimento do processo.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido:

- pronunciar a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos e exigíveis, anteriores a 23/07/2016, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), ressaltando-se eventual pedido de retificação da CTPS (art. 11, par. ún., CLT); pedidos declaratórios;

- reverter a justa causa aplicada, reconhecendo-se que o termo do liame estabelecido entre as partes ocorreu por iniciativa da empregada, de forma indireta;

- julgar procedentes em parte os pedidos vindicados por **FERNANDA DE SOUSA GONÇALVES** para condenar **DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA, DCADISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E GRS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA EIRELI** solidariamente, nos seguintes direitos e obrigações:

a- saldo de salário 7 dias;

b- aviso prévio indenizado (48 dias);

c- 13º salário proporcional (08/12);

d- férias vencidas acrescidas do terço constitucional (19/01/2020 a 19/01/2021);

e- férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (08/12);

f- 40% sobre a integralidade dos depósitos para o FGTS;

g- indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00;

h- adicional de periculosidade no grau médio (20%), durante-toda a vigência do contrato de trabalho (período imprescrito);

i- meros corolários são, ainda, a retificação da baixa na CTPS com a baixa em 24 de agosto de 2021, com a projeção do aviso prévio indenizado e a entrega das guias CD/SD, TRCT - cód. SJ2 e chave de conectividade social, garantida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso obstado seu recebimento por culpa

exclusivamente patronal, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho. Deverá a parte reclamante depositar sua CTPS em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado e intimação para tal, devendo a reclamada proceder à retificação determinada em 5 (cinco) dias da ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 100,00 (art. 461, § 4º, do CPC), limitada a R\$ 3.000,00. Se, no prazo de 30 dias, a obrigação não for cumprida, realize a anotação a Secretaria da Vara, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida à parte reclamante (art. 39, § 2º, da CLT);

A parte reclamada deverá pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado.

Consideram-se julgados improcedentes os demais pedidos e requerimentos da presente reclamatória, bem como rejeitados os demais argumentos não acolhidos na decisão, os quais foram lidos e ponderados, mas se revelaram insuficientes para alterar a conclusão a que chegou este Juízo.

Os créditos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros e cominações constantes da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias, imposto de renda, eventuais compensações e deduções tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

O valor atribuído pela parte reclamante a cada um dos pedidos na petição inicial, no caso dos autos, representa mera estimativa, simplesmente para a fixação da alçada, não servindo como limite ao valor efetivamente auferido, após regular procedimento de liquidação de sentença.

Honorários periciais conforme fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT, Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

Defiro a dedução de valores quitados a idêntico título de verbas julgadas procedentes

nesta decisão, conforme fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, ora fixado em R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 30 de agosto de 2022.

MARIA JOSE RIGOTTI BORGES
Juíza do Trabalho Substituta